



LEI Nº 689/93.

Dispõe sobre o Regime de Supri-
mento de Fundos e dá outras pro-
vidências.

O Prefeito Municipal de Cascavel,
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Cascavel, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Suprimento de Fundos que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundo o numerário colocado " a disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Suprimento de Fundos ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o Regime de Suprimento de Fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesas.

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com diárias e ajuda de custo;
- IV - com transportes em geral;
- V - judicial;
- VI - com representação eventual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

- VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;
- VIII- que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - pequena e de pronto pagamento.

Art. 5º - Considera-se pequena despesa, e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz, fossa, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo e imediato.

III- artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidades imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º - As despesas com artigos em quantidades maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Das Requisições de Suprimento de Fundos

Art. 7º - As requisições de Suprimento de Fundos serão feitas pelos chefes de repartições municipais, mediante ofícios redigidos;

I - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

II - Ao Presidente do Legislativo, quando este tiver contabilidade própria.

Art. 8º - Dos ofícios requisitórios de Suprimento de fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionado o inciso do Art. 4º no qual ele se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo suprimento de fundos;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Art. 9º - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do suprimento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 10 - Na hipótese de Suprimento de Fundos Único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 11 - Não se fará Suprimento de Fundos a servidor em alcance.

Art. 12 - Não se fará novo Suprimento de Fundos;

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois Suprimentos.

CAPÍTULO III

Do Período de Aplicação

Art. 13 - O Suprimento de Fundos solicitado em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 14 - No caso de Suprimento de Fundos Único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme Art. 10.

Art. 15 - Nenhum pagamento poderá ser afetado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação dos Processos de Suprimento de Fundos

Art. 16 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 17 - Os processos de Suprimento de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19 - No caso de Suprimento de Fundos em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 20 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 21 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada de responsáveis por Suprimento de Fundos - subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 22 - Nos casos de Suprimento de Fundos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados no Banco,



mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 13 e 14 será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V

Das Normas de Aplicação do Suprimento de Fundos

Art. 23 - O Suprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesa diferente para qual foi autorizada.

Art. 24 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.

Art. 25 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 26 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 27 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de suprimento de fundos poderá ultrapassar ao valor fornecido pela portaria da Secretaria da Administração Federal - SAF.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos



V, VI, VII e VIII do Art. 4º.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 30 - O saldo de Suprimento de Fundos não utilizado será entregue a Tesouraria da Prefeitura ou, quando for o caso, a Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do Suprimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 31 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do término final do período de aplicação.

Art. 32 - A tesouraria classificará o valor do saldo no grupo das receitas orçamentárias.

Art. 33 - No mês de Dezembro, todos os saldos de Suprimento de Fundos serão recolhidos a Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 34 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de Suprimento de Fundos for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Art. 35 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do Suprimento de Fundos recebido.

Parágrafo Único - A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 36 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

II - impressos conforme modelos a presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data de documento, espécie de documento nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma das despesas realizadas;

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópia da nota de empenho e da nota de anulação se houver saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas disposto em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - Os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem necessários (possíveis) sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa.

Art. 37 - Não serão aceitas documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Suprimento de Fundos ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de suprimento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 38 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos Suprimento de Fundos.



Art. 39 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Art. 36, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

Art. 40 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do Art. 36.

Art. 41 - Com o parecer do Setor de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo quando for o caso, para a aprovação ou não das contas, retornando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso das contas terem sido aprovadas:

- a) - baixar a responsabilidade inscrita na conta responsáveis por Suprimento de Fundos do Ativo Financeiro;
- b) - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) - arquivar o processo de prestação de contas apenas ao processo que autorizou o Suprimento de Fundos, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) - providenciar o cumprimento das exigências de terminadas;
- b) - adotar as medidas indicadas no inciso anterior.

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguirá a orientação determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 42 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas do Suprimento de Fundos.

Art. 43 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficializará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando do próprio punho a data do recebimento.

Art. 44 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade memeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do Art. 43, ao Setor Jurídico, devidamente informado para que tomem as providências nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel, aos 27 dias do mês de Setembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 29 DO PROJETO DE LEI Nº 030/93.


De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, art. 23, portaria nº 2.437 de 13.09.93 da SAF, D.O.U de 14.04.93.

O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

Nenhuma despesa realizada pelo regime de suprimento de fundos poderá ultrapassar ao valor fornecido pela portaria da Secretaria da Administração Federal - SAF.

Parágrafo Único: permanece.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal

CASCAVEL-CE